



Lei Municipal Nº 1.238, de 17 de outubro de 2016.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de proteção integral à criança, ao adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – A proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Duas Barras será formalizada com o atendimento aos seus direitos, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer e Profissionalização, assegurando seu tratamento com dignidade, respeito à liberdade, visando a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º – Fica criado pela municipalidade o *Serviço de Identificação e Localização* de pais e responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 4º – O Município propiciará a proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º – Constará, na Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários para:



- I. O funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. O funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar, bem como do seu processo de escolha;
- III. Os casos de suplência do Conselho Tutelar;
- IV. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante denominado Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- V. O estabelecimento de convênios para a equipe técnica do Conselho Tutelar.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º – A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantido através dos seguintes órgãos:

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, do município de Duas Barras.

Art. 8º – São linhas de ação da política de atendimento do município de Duas Barras:

I – políticas sócias básicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. – 9º – São diretrizes da política de atendimento:

- I – municipalização do atendimento;
- II – Criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, asseguradas a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais;
- III – criação e manutenção de programa específico, observada a descentralização político administrativa;
- IV – manutenção do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Duas Barras;
- V – Integração operacional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;



VI – integração operacional entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregado da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da Infância e da Adolescência, gozando de autonomia para o desenvolvimento de suas atribuições.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- definir, em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Duas Barras, com vistas ao cumprimento das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;

II- elaborar e dar consecução ao Plano de Ação da Política de Atendimento, bem como ao Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- coordenar a formação de uma comissão integrada por membros das três esferas de Poder, do Conselho Tutelar, do Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, e de outras organizações para criar e organizar o *Orçamento Criança* – o “conjunto de atividades e projetos previstos em orçamentos públicos que se destinam, exclusiva ou prioritariamente, a crianças e adolescentes” (IPEA) – conforme descrito em seu Regimento Interno;

V- deliberar e controlar a *Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional*, definindo parâmetros básicos para a execução das medidas sócio-educativas;

VI- inteirar-se e subsidiar as ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município de Duas Barras e zelar pela execução das mesmas, respeitadas as peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zonas urbanas e rurais, objetivando a garantia de suas necessidades básicas;

VII- registrar as Entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

VIII- inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais, especificando os seus regimes de atendimento e fazer comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

IX. articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Duas Barras, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei e a construção e manutenção da *Rede de Atendimento*;

X. cooperar no Planejamento Municipal e na elaboração das leis, deliberações e resoluções municipais, oferecendo ao Poder Executivo, propostas de projetos de leis que objetivem o atendimento prioritário dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Prefeitura Municipal de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leão
Prefeito



XI. manter permanente entendimento com os Poderes Municipal e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
XII. promover o processo de escolha do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público;

XIII. incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente;

XIV. organizar e promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de discutir, avaliar e difundir as políticas sociais básicas para a criança e o adolescente, incluídas as decorrentes das decisões e ações do Conselho.

XVI. elaborar e difundir – através de seus componentes à toda a sociedade em que se insere –, ao final de cada mandato, um *Relatório de Gestão*.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à elaboração de uma *Carta Municipal de Propostas* a ser encaminhada às Conferências Regional, Estadual e Nacional a ocorrer no mesmo ano, através de Delegados nela escolhidos conforme dispuser seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, paritariamente, por oito membros de entidades governamentais e oito membros não governamentais.

Art.13 – As entidades não governamentais serão escolhidas em seu *fórum* próprio – o *Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente* – e cabe ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitir o edital de convocação e coordenar todo o processo da *Assembléia de Escolha*.

§ 1º – Considera-se entidade não governamental, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aquela que:

Esteja legalmente constituída há pelo menos um ano e com atuação no Município;
Inclua em seus fins institucionais, e atue em, ao menos uma das atividades de atendimento direto, de estudos, pesquisa, promoção, defesa e ou garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Esteja registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, filiada ao *Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente – FDCA* – do município.

§ 2º – Em cada Assembléia de escolha deverá ser apresentado o regimento interno para o procedimento do pleito, devendo este ser apreciado e aprovado pela mesma Assembléia.

§ 3º – A parte governamental para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida nesta instância, conforme procedimentos próprios, designados pelos representantes legais máximos de cada esfera de poder, sendo obrigatória a presença paritária de cada uma delas.

§ 4º – A representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é institucional.

§ 5º – Cada instância, governamental e não governamental, deverá indicar para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as suas instituições titulares e suplentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

§ 6º – Cada instituição titular indicará, oficialmente, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o seu representante titular e respectivos suplentes.

§ 7º – O mandato das instituições governamentais e não governamentais será de 4 (quatro) anos, não coincidentes com o mandato do governo municipal.

§ 8º – A cada 2 (dois) anos a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será revezada, dando oportunidade proporcional às instituições governamentais e não governamentais de presidirem o CMDCA.

§ 9º – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10º – É de direito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a solicitação, ao Poder Executivo – aprovada em Ata pela maioria dos conselheiros e com relevância à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – e o atendimento à mesma, de subsídios que garantam a estruturação e o funcionamento deste Conselho, a saber:

I- espaço físico com condições de higiene e salubridade necessárias às reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- de servidores públicos para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos órgãos solicitados, bem como procedimentos éticos não prejudiciais ao espírito da Lei;

III- financeiros, considerando a presença dos Conselheiros de Direitos em Conferências ou Encontros municipais, regionais, estaduais ou nacionais, divulgando aspectos bem-sucedidos da Política de Atendimento à criança e ao adolescente, e para trazer subsídios à mesma ou à capacitação dos membros deste Conselho.



CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 14 – As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I. orientação e apoio sócio-familiar;
- II. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. colocação familiar;
- IV. acolhimento
- V. liberdade assistida;
- VI. semiliberdade;
- VII. internação;
- VIII. profissionalização;
- IX. atendimento à criança especial (reabilitação);
- X. programa de creche.

Art. 15 – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 13 desta Lei, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Duas Barras.

Art. 16 – As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Será negado o registro à entidade que:



- I. Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II. Não apresente *plano de trabalho* compatível com os princípios desta Lei;
- III. Esteja irregularmente constituída;
- IV. Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 17 – As entidades governamentais e não governamentais, referidas no artigo 13 desta Lei, serão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar, os quais deverão encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente qualquer irregularidade ou observação.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está subordinado e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente contará com o apoio administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda que deverá dispor da estrutura necessária ao funcionamento do mesmo.

Art. 19 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constitui fundo especial de produto de receitas especificadas e com objetivos e normas de aplicação determinada por esta Lei, conforme Lei Federal 8.069/90 e 4.320/64

Art. 20– Constitui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I. Dotação Orçamentária;
- II. Doações de Pessoa Física ou Jurídica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

- III. Multas aplicadas aos que cometeram crime ou infração administrativa contra as normas de proteção da criança e do adolescente;
- IV. Doações e Legados diversos;
- V. Transferências dos Governos ou Conselhos Estadual e Federal;
- VI. Doações de Governos e Organismos e Entidades Internacionais;
- VII. Receitas de Aplicação no Mercado Financeiro;
- VIII. Produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

Art. 21 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destina-se, de maneira privilegiada, a:

- I. Promover ou subsidiar programas e projetos de Proteção Especial a Crianças e Adolescentes;
- II. Promover ou subsidiar programas e projetos de execução de medidas sócio-educativas para adolescentes autores de ato infracional.

§ 1º – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, *eventualmente*, poderá destinar-se a:

- I. Promover ou subsidiar, *eventualmente*, programas e projetos nas áreas da *Política de Assistência Social* e da *Política Social Básica*;
- II. Promover ou subsidiar pesquisas na área da infância e adolescência;
- III. Promover capacitações e assessorias relacionadas a programas e projetos da política municipal da infância e adolescência;
- IV. Subsidiar as Conferências Municipais da Criança e do Adolescente;
- V. Produzir material de divulgação e formação sobre o estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A..

§ 2º – Os recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente não serão utilizados para o pagamento de conselheiros tutelares, servidores – desempenhando funções administrativas e ou assessoria técnica – lotados nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Conselhos de Direitos ou Tutelar, e ou para despesas de funcionamento do órgão, nem para quaisquer outras relacionadas a festividades ou eventos deste tipo..

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22 – Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda a elaboração de balanços, balancetes e demais documentos contábeis para o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e prestação de contas periódicas aos órgãos fiscalizadores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 23 – O Conselho Tutelar do Município de Duas Barras é órgão colegiado, autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – O Conselho Tutelar de Duas Barras tem abrangência em todo o território municipal.

§ 2º – O Conselho Tutelar do Município de Duas Barras é composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, de acordo com a Lei Federal 12.696 de 25/06/2012, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Prefeitura Mur. de Duas Barras
Dr Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

§ 3º - a convocação do suplente será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.

§ 4º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 5º - Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício como conselheiro tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

§ 6º - Os Conselhos Tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 12.969 de 25 de julho de 2012.

§ 7º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 8º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha unificado.

§ 9º - O Conselho Tutelar terá sede própria, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade do atendimento, de competência do Poder Executivo.

§ 10º - O exercício efetivo da função de conselheiro, ocorrendo em regime de dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de

Prefeitura de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leão
Prefeito



idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 24 – Será garantido ao Conselho Tutelar uma equipe técnica composta de psicólogo, assistente social, agente administrativo e pessoal de serviços gerais cedidos pelo Poder Público.

Art. 25 – O Conselho Tutelar contará com uma secretaria que funcionará durante o horário de expediente estabelecido no art. 31 desta Lei.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES

Art. 26 – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis federais, estaduais, municipais e convenções internacionais.

Art. 27 – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de seus atendimentos, sobre as demandas, necessidades e carências locais de programas e projetos nas áreas da Política Social Básica, Política de Assistência Social, Política de Proteção Especial e Política de Garantia de Direitos.

Art. 28 – Colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do *Plano de Ação Municipal da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente*.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29 – São atribuições do Conselho Tutelar:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. –, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, do mesmo;
- II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- IV. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- V. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas requisições.
- VI. encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- VII. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VIII. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. – para o adolescente autor de ato infracional;
- IX. expedir notificações;
- X. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- XI. assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária prevista no art. 10, IV, desta Lei;
- XII. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, II, da Constituição Federal;
- XIII. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIV. fiscalizar as entidades de atendimento referidas no art. 13 desta Lei e no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. – conforme art. 95 do mesmo.

Prefeitura Municipal de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Art. 30 – Nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. –, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente forem ameaçados ou violados:

- I. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III. em razão de sua conduta.

Art. 31 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 32 – O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 8:00 às 18:00, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º – Nos horários e dias diferentes do expediente normal, ao menos um conselheiro tutelar manter-se-á de plantão, sendo facilmente encontrado através dos números de telefone fixados na porta onde fica sediado o Conselho Tutelar, para a resolução e encaminhamentos que se fizerem pertinentes às suas atribuições.

§ 2º – O Conselho Tutelar divulgará amplamente a escala de plantões à comunidade local, às entidades de atendimento, ao Ministério Público, à autoridade judiciária, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos demais serviços que prestem atendimento à criança e ao adolescente.

§ 3º – Os plantões dos Conselheiros Tutelares farão parte da carga horária total de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

§ 4º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 5ª - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 6º - A fiscalização será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 – A carga horária de cada Conselheiro Tutelar será de 30 horas.

Parágrafo Único – Distingue-se '*horário de funcionamento* do Conselho Tutelar' de '*sessão plenária de deliberação* quanto às medidas a serem aplicadas' e outros assuntos constantes da pauta de cada reunião.

Art. 34 – O Conselho Tutelar reunir-se-á, ao menos uma vez por semana, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto nesta Lei, para as devidas deliberações e dar encaminhamentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º – Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. –, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação

Prefeitura Municipal de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao *quorum* mínimo de 2/3 para instalação da sessão deliberativa.

§ 2º – Quando um conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, e havendo urgência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 – Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de subsídio, o valor correspondente ao nível de cargo em comissão símbolo DAS 4. De acordo com a Lei Municipal 1.061/11 de 25/08/11, altera art. 34 da Lei Municipal nº 858/06. Onde se lê DAS 4, alterar para DAS 3.

§ 1º – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o conselheiro eleito poderá:

- I. sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II. sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a gratificação descrita no *caput*;
- III. não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar, desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

§ 2º – Ao demais, siga-se o que diz o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Art. 36– Todo Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias de 30 dias corridos, sem prejuízo da remuneração, acrescido de 1/3, na forma da Lei Municipal nº 786/03.

§ 1º – É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze de férias em um mesmo mês do ano corrente.

§ 2º – O Conselho Tutelar deverá, anualmente, comunicar oficialmente, bem como exibir em local de fácil acesso, a escala de férias de seus membros ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37– No mês de dezembro de cada ano, cada Conselheiro Tutelar perceberá, a título de gratificação de natal, o equivalente a 1/12, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro.

Art. 38 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se ou ausentar-se de suas atribuições, sem prejuízo da remuneração e de seu mandato, pelos motivos e prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 250/78.

Parágrafo Único – Todos os casos definidos neste artigo serão comunicados o mais breve possível ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para tomada de providências, se necessário.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 39 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, inclusive através de edital de convocação para o processo de escolha constando de todas as etapas, prazos e normas.

§ 2º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 3ª- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 4º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criar uma comissão especial que será encarregada de todo processo de escolha da Eleição do Conselho Tutelar.

§ 5º- Cabe à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§ 4º – O Conselheiro Tutelar, ou suplente, que quiser participar do Processo de Escolha para tentar sua recondução, deverá comunicar mediante Ofício do colegiado do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias seu interesse, e, obtendo o aval deste

Prefeitura Municipal de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Conselho, desincompatibilizar-se do respectivo cargo 2 (dois) meses antes da publicação do prazo para inscrição dos candidatos, previamente divulgado.

Art. 40 – Os eleitores maiores de dezesseis anos poderão votar em apenas um candidato mediante a apresentação de Título de Eleitor e Cédula de Identidade ou qualquer documento com foto.

§ 1º – A cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41– O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I. Inscrição de candidatos;
 - II. Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) obtendo aprovação que será de no mínimo 50% de acerto.
- Votação.

Art. 42– Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, são exigidos os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral, devendo ser apresentada certidão negativa que comprove a não condenação em qualquer processo judicial criminal com trânsito em julgado, nos últimos cinco anos, emitida pelo cartório competente da Comarca de Duas Barras;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Domicílio no município há, pelo menos, 2 (dois) anos;
- IV. Ensino Médio Completo

Art. 43 – A inscrição dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leite
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

§ 1º – Mediante requerimento do próprio e dos seguintes documentos com respectivas cópias legíveis:

- I. Cédula de identidade com foto;
- II. Título de eleitor;
- III. Revogado. Emenda Modificadora nº 005/06
- IV. Prova de domicílio no município durante os últimos dois anos;
- V. Revogado de acordo com Emenda nº 004/2006
- VI. Certificado de conclusão do Ensino Médio;
- VII. Certidão negativa, conforme cita o art. 41, I.

§ 2º – Por meio de procuração, registrada em cartório, delegando poderes para determinada pessoa, devidamente identificada, a qual seguirá os procedimentos normais de inscrição e terá em seu poder, além dos documentos exigidos do candidato, uma cópia do seu documento de identidade com foto:

Art. 44– A prova de aferição de conhecimento específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – obrigatória e com caráter eliminatório.

§ 1º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, (conduzida pelo Ministério Público), acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – que será objeto do exame de aferição. Suprimir a frase entre parênteses.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% de acerto nas questões da prova;

§ O não comparecimento à prova de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 45- Os candidatos eleitos farão um curso de capacitação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. -, bem como sobre peculiaridades e

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro, exigindo frequência integral. Salvo faltas legalmente justificadas, sob pena de automática eliminação do Conselho Tutelar.

Art. 46 – No local da votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como dos respectivos suplentes.

§ 1º – Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I. Os candidatos e seus Cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o terceiro grau de parentesco;
- II. As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º – Constará no *boletim de votação* a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

de fácil acesso e instalações apropriadas, sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- Deverá ser montada no mínimo três comissões para a contagem de votos caso a Eleição seja por cédula de votação, a fim de que se agilize o andamento da contagem.

SEÇÃO VII

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art.47 – Aos candidatos ao Conselho Tutelar será permitida a utilização de mecanismos para que este possa se apresentar à sociedade.

§ 1º- São mecanismos proibidos aos candidatos:

Prefeitura Municipal de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

- I- Propaganda eleitoral, inclusive a "boca- de- urna" no dia de votação;
- II- Transportar eleitores;
- III- Formação de chapas entre os candidatos;
- IV- Doar, oferecer, prometer ou entregar brindes ou quaisquer vantagens para aquisição de voto.
- V- Distribuição de propaganda impressa no dia da eleição;
- VI- Propagandas nos locais públicos sejam elas impressas ou verbais;
- VII- Propaganda com alto falantes e amplificadores de som com instalação e o uso em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- VIII- Propagandas em bens públicos tais como: pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em: Postes de iluminação pública e sinalização de tráfego; Viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos; Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas; Muros, cercas e tapumes divisórios.
- IX- Não é permitido de forma alguma uso de Outdoor, Painel eletrônico, Backlight, Telemarketing e Outbus.

§ 2º - São mecanismos permitidos aos candidatos ao Conselho Tutelar:

- I- Uso de alto- falantes e amplificadores de som até a véspera das eleições, das 8h às 22h, observando os limites de volume sonoro.
- II- Fixação em bens particulares de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 e não contrariem a legislação eleitoral.
- III- Colocação em bens públicos de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leão
Prefeito



§ 3º - No dia da Eleição os candidatos deverão respeitar a distância mínima de 200 metros em torno do local de votação.

SEÇÃO VIII

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 48 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha, publicando o edital correspondente nos órgãos de divulgação oficial do Município.

Art. 49 – Após a proclamação do resultado, o Chefe do Poder Executivo local nomeará e empossará os Conselheiros Tutelares escolhidos, em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares. Os cinco seguintes constituirão, na ordem decrescente de votação, os suplentes.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 50 – A Vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I. falecimento;
- II. exoneração;
- III. tomar posse ou exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo nos termos desta Lei;
- IV. perda do mandato.

Art. 51 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

Prefeitura-Mun. de Duas Barras
Dr. Alex R. Rodrigues Leão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

- I. para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias;
- II. por motivo de doença;
- III. para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo Único – Nos casos do Inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 52 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade e ou quando:

- I. Usar da função em benefício próprio ou de outrem; receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, presentes, propina ou vantagens de qualquer espécie, bem como utilizar a estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;
- II. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, de modo que envolva dano a (s) criança (s) e ou ao (s) adolescente (s) envolvido (s);
- III. Expor criança ou adolescente a risco ou pressão físico ou psicológico;
- IV. Recusar fé a documento público;
- V. Aplicar medida de proteção:
- VI. sem anuência do colegiado salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado.
- VII. contrariando a decisão do colegiado.
- VIII. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.;

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

- IX. Proceder de forma desidiosa e ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- X. Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho, bem como fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI. Manter conduta moral inidônea e ou incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XII. Faltar, consecutivamente 5 (cinco) ou alternadamente 10 (dez) vezes, sem justificativa, às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano, ou conforme limites explícitos em lei municipal;
- XIII. Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- XIV. Acometer à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XV. For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.

Parágrafo Único – A apuração destes casos é sigilosa e será instaurada pelo órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, devendo ser concluída num espaço de 30 (trinta) dias, sendo dado ao indiciado, depois de ouvido, um prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua defesa, facultada sua consulta aos autos.

Art. 53– Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar, por ordem legal de classificação.

SEÇÃO IX

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Art. 54 – A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º – Atribui-se a esta Comissão: receber representações e denúncias e processá-las, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 2º – A Comissão de Ética será composta por cinco membros, dos quais 1/3 de titulares da função, indicados por deliberação coletiva específica.

§ 3º – O processo disciplinar terá prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 55 – A Corregedoria do Conselho Tutelar é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

- I. dois Conselheiros do CMDCA – representantes governamentais;
- II. dois Conselheiros do CMDCA – representantes não governamentais;
- III. um Procurador do Município.

§ 1º – Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador Geral do Município, ou, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º – Cabe à Corregedoria do Conselho Tutelar, a revisão – por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento – das decisões da Comissão de Ética.

Art. 56– Compete à Corregedoria:

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

- I. instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- II. emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar ao Ministério Público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis

Art. 57 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

Advertência;

Suspensão não remunerada de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias;

Perda da função.

Art. 58 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

§ 1º – A advertência será aplicada por escrito, nos casos constantes do art.50, II, III, V, IX, XI e XII desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 2º – A suspensão não remunerada por 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias será aplicada nos casos constantes no art.50, I, II, VI VII e IX, desta Lei, na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º – A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art.50, VII e IX, desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas com suspensão, e ainda:

- I. for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- II. tiver decretada pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



- III. ficar constatado o uso de má fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;
- IV. for condenado por sentença transitada em julgado por improbidade administrativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 – Em relação à prova de aferição, os candidatos nela aprovados e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estarão aptos a participar do processo de escolha.

Art. 60 - Em caso de empate, terá preferência na classificação, sucessivamente, o candidato que obtiver maior nota no exame de conhecimento específico; com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente; e persistindo o empate, o candidato com idade mais elevada.

Art. 61 – O *Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente* do município de Duas Barras terá até 90 (noventa) dias, após a posse do Conselho Tutelar, para elaborar, registrar em cartório e publicar seu Regimento Interno, e para estruturar-se plenamente.

Art. 62 – O Conselho Tutelar empossado após a publicação desta Lei e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão até 90 (noventa) dias para elaborar, registrar e publicar seu Regimento Interno, em acordo aos limites legais aqui dispostos.

Art. 63 – No impedimento de funcionamento do CT e ou do CMDCA, por qualquer motivo, a autoridade judiciária da Comarca fará os encaminhamentos devidos.

Art. 64 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



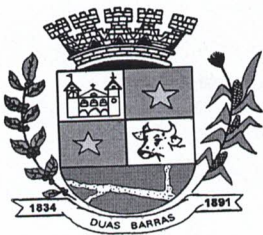
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Art. 65 – Revogam-se as Leis nº 470, de 04 de março de 1991, e nº 620, de 07 de dezembro de 1998, e as demais disposições em contrário.

Duas Barras, 17 de outubro de 2016.


Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

Prefeitura Mun. de Duas Barras
Dr Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatores: Vereador Marco Antônio Fernandes

Projeto de Lei nº 025/2016

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

Ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá Outras Providências”.

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Prefeito deste Município, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O projeto de lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Dúvidas não restam acerca da importância do Projeto de Lei em análise, tendo em vista que a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente objetiva o atendimento integral e integrado não apenas de crianças e adolescentes, mas de suas famílias, por meio de diversas ações.

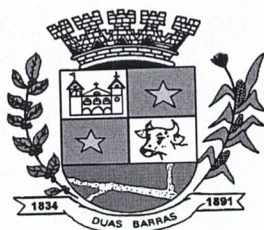
A Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo exclusivo à proteção da “Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 226 a 230). No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal traz diversos dispositivos evocando a proteção às crianças e adolescentes (art. 245, IV, art. 247, IV, 259, entre outros).

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 15 de setembro de 2016.


Marcos Antônio Fernandes
Relator CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

DECISÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, aprova por unanimidade de votos o PARECER prévio do Excelentíssimo Senhor Vereador Relator, no sentido de **APROVAR** o Projeto de Lei nº 025/2016.

Duas Barras, 15 de setembro de 2016.


Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto
Membro da CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Recebido em 11/10/16
D. Avaras
Câmara Municipal de Duas Barras
Daniele Mendonça Tavares
(Secretária Geral)

Mensagem n.º 015 /2016.

Exmo. Sr. Francisco Fortunato de Souza

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

APROVADO

10/10/2016
1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

A propositura que ora submetemos a apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que trata cuja proposta provém da iniciativa da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu como direitos sociais entre outros, a educação, a saúde, a assistência social, a proteção a maternidade e à infância, sendo competência do poder público proporcionar os meios de acesso para a sua efetivação.

O Poder Público tem o dever de promover a educação, a saúde e a assistência social à população, por meio da oferta de serviços, projetos, programas e benefícios específicos e gratuitos, de acordo com necessidades particulares e coletivas.

A nossa Carta Magna rompeu, ainda, com a tradição de centralização das decisões e de recursos na esfera federal, na medida em que conferiu maior autonomia a cada um dos níveis constitutivos da Federação e garantiu a participação da comunidade na gestão administrativa.

A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente objetiva o atendimento integral e integrado, não só de crianças, mas também de suas famílias e busca a promoção de transformações culturais, a construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos na infância e a sensibilização da sociedade sobre a importância do afeto, das relações sociais, da educação, da saúde, e de estimular as capacidades da criança nos seus primeiros anos de vida.

Desse modo, cabe ao Poder Público definir diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para a implementação de políticas públicas

Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão

Praça Governador Portela, nº 07 - centro - Duas Barras - RJ, CEP: 28.650.000
Tel: (22) 2534-1212 / Fax: (22) 2534-1788 E-mail: prefeituradeduasbarras@bol.com.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

de proteção integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo sua cidadania e seus direitos inalienáveis.

A formulação de uma Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma questão de direitos humanos.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da proteção à infância de maneira ampla e sob todos os aspectos de sua vida. Dá prioridade absoluta e amplia a lista de direitos sociais a serem assegurados, como o desenvolvimento integral físico, psíquico e social, a convivência familiar e comunitária, além de serem colocados a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelo exposto, merece a acolhida e o devido encaminhamento a Essa Casa de Leis para que seja apreciado e, após as correções que se fizerem necessárias, seja convertido em Projeto de Lei e, consequentemente, submetido à apreciação dos Nobres Vereadores, que ao final votado e transformado em Lei.

Atenciosamente.


ALEX RODRIGUES LEITÃO
PREFEITO

Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

10/10/2016

APROVADO

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

APROVADO

17/10/2016

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de proteção integral à criança, ao adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – A proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Duas Barras será formalizada com o atendimento aos seus direitos, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer e Profissionalização, assegurando seu tratamento com dignidade, respeito à liberdade, visando a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º – Fica criado pela municipalidade o *Serviço de Identificação e Localização* de pais e responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 4º – O Município propiciará a proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º – Constará, na Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários para:

- I. O funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. O funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar, bem como do seu processo de escolha;
- III. Os casos de suplência do Conselho Tutelar;
- IV. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante denominado Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- V. O estabelecimento de convênios para a equipe técnica do Conselho Tutelar.



TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º – A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantido através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, do município de Duas Barras.

Art. 8º – São linhas de ação da política de atendimento do município de Duas Barras:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. – 9º – São diretrizes da política de atendimento:

- I – municipalização do atendimento;
- II – Criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, asseguradas a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais;
- III – criação e manutenção de programa específico, observada a descentralização político administrativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV – manutenção do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Duas Barras;

V – Integração operacional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregado da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da Infância e da Adolescência, gozando de autonomia para o desenvolvimento de suas atribuições.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir, em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Duas Barras, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;

II - elaborar e dar consecução ao Plano de Ação da Política de Atendimento, bem como ao Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- coordenar a formação de uma comissão integrada por membros das três esferas de Poder, do Conselho Tutelar, do Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, e de outras organizações para criar e organizar o *Orçamento Criança* – o “conjunto de atividades e projetos previstos em orçamentos públicos que se destinam,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

exclusiva ou prioritariamente, a crianças e adolescentes" (IPEA) – conforme descrito em seu Regimento Interno;

V- deliberar e controlar a *Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional*, definindo parâmetros básicos para a execução das medidas sócio-educativas;

VI - inteirar-se e subsidiar as ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município de Duas Barras e zelar pela execução das mesmas, respeitadas as peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zonas urbanas e rurais, objetivando a garantia de suas necessidades básicas;

VII - registrar as Entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

VIII - inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais, especificando os seus regimes de atendimento e fazer comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

IX- articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Duas Barras, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei e a construção e manutenção da *Rede de Atendimento*;

X.- cooperar no Planejamento Municipal e na elaboração das leis, deliberações e resoluções municipais, oferecendo ao Poder Executivo, propostas de projetos de leis que objetivem o atendimento prioritário dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - manter permanente entendimento com os Poderes Municipal e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII.- promover o processo de escolha do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público;

XIII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente;

XIV- organizar e promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de discutir, avaliar e difundir as políticas sociais básicas para a criança e o adolescente, incluídas as decorrentes das decisões e ações do Conselho.

XVI - elaborar e difundir – através de seus componentes à toda a sociedade em que se insere –, ao final de cada mandato, um *Relatório de Gestão*.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à elaboração de uma *Carta Municipal de Propostas* a ser encaminhada às Conferências Regional, Estadual e Nacional a ocorrer no mesmo ano, através de Delegados nela escolhidos conforme dispuser seu Regimento Interno.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por no mínimo 8 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e esporte), direitos humanos e finanças e planejamento;

b) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

c) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

d) o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

e) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

f) o mandato das instituições governamentais e não governamentais será de 4 (quatro) anos, não coincidentes com o mandato do governo municipal.

§ 2º – A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;
- c) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;
- d) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
- e) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;
- f) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;
- g) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.13 – É de direito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a solicitação, ao Poder Executivo – aprovada em Ata pela maioria dos conselheiros e com relevância à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – e o atendimento à mesma, de subsídios que garantam a estruturação e o funcionamento deste Conselho, a saber:

- I- espaço físico com condições de higiene e salubridade necessárias às reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- de servidores públicos para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos órgãos solicitados, bem como procedimentos éticos não prejudiciais ao espírito da Lei;
- III- financeiros, considerando a presença dos Conselheiros de Direitos em Conferências ou Encontros municipais, regionais, estaduais ou nacionais, divulgando aspectos bem-sucedidos da Política de Atendimento à criança e ao adolescente, e para trazer subsídios à mesma ou à capacitação dos membros deste Conselho.

Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Diretor



CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 14 – As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I-orientação e apoio sócio-familiar;
- II- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III-colocação familiar;
- IV-acolhimento
- V-liberdade assistida;
- VI-semiliberdade;
- VII-internação;
- VIII-profissionalização;
- IX-atendimento à criança especial (reabilitação);
- X-programa de creche.

Art. 15 – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 12 desta Lei, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Duas Barras.

Art. 16 – As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Será negado o registro à entidade que:

- I- Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II- Não apresente *plano de trabalho* compatível com os princípios desta Lei;
- III- Esteja irregularmente constituída;
- IV- Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 17 – As entidades governamentais e não governamentais, serão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar, os quais deverão encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente qualquer irregularidade ou observação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 1º – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está subordinado e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente contará com o apoio administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda que deverá dispor da estrutura necessária ao funcionamento do mesmo.

Art. 19 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constitui fundo especial de produto de receitas especificadas e com objetivos e normas de aplicação determinada por esta Lei, conforme Lei Federal 8.069/90 e 4.320/64

Art. 20– Constitui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I- Dotação Orçamentária;
- II-Doações de Pessoa Física ou Jurídica;
- III-Multas aplicadas aos que cometeram crime ou infração administrativa contra as normas de proteção da criança e do adolescente;
- IV-Doações e Legados diversos;
- V-Transferências dos Governos ou Conselhos Estadual e Federal;
- VI-Doações de Governos e Organismos e Entidades Internacionais;
- VII-Receitas de Aplicação no Mercado Financeiro;
- VIII-Produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

Art. 21 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destina-se, de maneira *privilegiada*, a:

- I- Promover ou subsidiar programas e projetos de Proteção Especial a Crianças e Adolescentes;
- II- Promover ou subsidiar programas e projetos de execução de medidas sócio-educativas para adolescentes autores de ato infracional.

§ 1º – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, *eventualmente*, poderá destinar-se a:

- I- Promover ou subsidiar, eventualmente, programas e projetos nas áreas da *Política de Assistência Social* e da *Política Social Básica*;
- II- Promover ou subsidiar pesquisas na área da infância e adolescência;
- III- Promover capacitações e assessorias relacionadas a programas e projetos da política municipal da infância e adolescência;
- IV- Subsidiar as Conferências Municipais da Criança e do Adolescente;
- V- Produzir material de divulgação e formação sobre o estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A..

§ 2º – Os recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente não serão utilizados para o pagamento de conselheiros tutelares, servidores – desempenhando funções administrativas e ou assessoria técnica – lotados nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselhos de Direitos ou Tutelar, e ou para despesas de funcionamento do órgão, nem para quaisquer outras relacionadas a festividades ou eventos deste tipo..

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22 – Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda a elaboração de balanços, balancetes e demais documentos contábeis para o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e prestação de contas periódicas aos órgãos fiscalizadores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 23 – O Conselho Tutelar do Município de Duas Barras é órgão colegiado, autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – O Conselho Tutelar de Duas Barras tem abrangência em todo o território municipal.

§ 2º – O Conselho Tutelar do Município de Duas Barras é composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, de acordo com a Lei Federal 12.696 de 25/06/2012, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

§ 3º - a convocação do suplente será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.

§ 4º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 5º - Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício como conselheiro tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

§ 6º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 8º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha unificado.

§ 9º - O Conselho Tutelar terá sede própria, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade do atendimento, de competência do Poder Executivo.

§ 10º - O exercício efetivo da função de conselheiro, ocorrendo em regime de dedicação exclusiva, vetado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/ 2010 do Conanda.

Art. 24 - Será garantido ao Conselho Tutelar uma equipe técnica composta de psicólogo, assistente social, agente administrativo e pessoal de serviços gerais cedidos pelo Poder Público.

Art. 25 - O Conselho Tutelar contará com uma secretaria que funcionará durante o horário de expediente estabelecido no art. 32 desta Lei.

**SEÇÃO II
DAS FINALIDADES**

Art. 26 - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis federais, estaduais, municipais e convenções internacionais.

Art. 27 - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de seus atendimentos, sobre as demandas, necessidades e carências locais de programas e projetos nas áreas da Política Social Básica, Política de Assistência Social, Política de Proteção Especial e Política de Garantia de Direitos.

Art. 28 - Colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do *Plano de Ação Municipal da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente*.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 29 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A. -, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, do mesmo;
- II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas requisições.

IV- encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. – para o adolescente autor de ato infracional;

VII- expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária prevista no art. 10, IV, desta Lei;

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, II, da Constituição Federal;

XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII- fiscalizar as entidades de atendimento referidas no art. 13 desta Lei e no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. – conforme art. 95 do mesmo.

Art. 30 – Nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. –, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente forem ameaçados ou violados:

- I. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III. em razão de sua conduta.

Art. 31 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 32 – O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 8:00 às 18:00, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º – Nos horários e dias diferentes do expediente normal, ao menos um conselheiro tutelar manter-se-á de plantão, sendo facilmente encontrado através dos números de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

telefone fixados na porta onde fica sediado o Conselho Tutelar, para a resolução e encaminhamentos que se fizerem pertinentes às suas atribuições.

§ 2º – O Conselho Tutelar divulgará amplamente a escala de plantões à comunidade local, às entidades de atendimento, ao Ministério Público, à autoridade judiciária, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos demais serviços que prestem atendimento à criança e ao adolescente.

§ 3º – Os plantões dos Conselheiros Tutelares farão parte da carga horária total de trabalho.

§ 4º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 5ª - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 6º - A fiscalização será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 – A carga horária de cada Conselheiro Tutelar será ^{antes 40} de 30 horas.

Parágrafo Único – Distingue-se 'horário de funcionamento do Conselho Tutelar' de 'sessão plenária de deliberação quanto às medidas a serem aplicadas' e outros assuntos constantes da pauta de cada reunião.

Art. 34 – O Conselho Tutelar reunir-se-á, ao menos uma vez por semana, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto nesta Lei, para as devidas deliberações e dar encaminhamentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º – Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. –, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao *quorum* mínimo de 2/3 para instalação da sessão deliberativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 2º – Quando um conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, e havendo urgência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 – Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de subsídio, o valor correspondente ao nível de cargo em comissão símbolo DAS 4. De acordo com a Lei Municipal 1.061/11 de 25/08/11, altera art. 34 da Lei Municipal nº 858/06. Onde se lê DAS 4, alterar para DAS 3.

§ 1º – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o conselheiro eleito poderá:

- I. sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II. sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a gratificação descrita no *caput*;
- III. não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar, desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

§ 2º – Ao demais, siga-se o que diz o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 36– Todo Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias de 30 dias corridos, sem prejuízo da remuneração, acrescido de 1/3, na forma da Lei Municipal nº 786/03.

§ 1º – É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze de férias em um mesmo mês do ano corrente.

§ 2º – O Conselho Tutelar deverá, anualmente, comunicar oficialmente, bem como exibir em local de fácil acesso, a escala de férias de seus membros ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37– No mês de dezembro de cada ano, cada Conselheiro Tutelar perceberá, a título de gratificação de natal, o equivalente a 1/12, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro.

Art. 38 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se ou ausentar-se de suas atribuições, sem prejuízo da remuneração e de seu mandato, pelos motivos e prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 250/78.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parágrafo Único – Todos os casos definidos neste artigo serão comunicados o mais breve possível ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para tomada de providências, se necessário.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 39 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, inclusive através de edital de convocação para o processo de escolha constando de todas as etapas, prazos e normas.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§3º- O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 3º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criar uma comissão especial que será encarregada de todo processo de escolha da Eleição do Conselho Tutelar.

§ 4º- Cabe à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§ 5º – O Conselheiro Tutelar, ou suplente, que quiser participar do Processo de Escolha para tentar sua recondução, deverá comunicar mediante Ofício do colegiado do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias seu interesse, e, obtendo o aval deste Conselho, desincompatibilizar-se do respectivo cargo 2 (dois) meses antes da publicação do prazo para inscrição dos candidatos, previamente divulgado.

Art. 40 – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município, mediante a apresentação de Título de Eleitor e Cédula de Identidade ou qualquer documento com foto.

§ 1º- O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 2º – A cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41– O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I. Inscrição de candidatos;
- II. Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) obtendo aprovação que será de no mínimo 50% de acerto.
- III. Votação.

Art. 42– Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, são exigidos os seguintes requisitos:

- I.Reconhecida idoneidade moral, devendo ser apresentada certidão negativa que comprove a não condenação em qualquer processo judicial criminal com trânsito em julgado, nos últimos cinco anos, emitida pelo cartório competente da Comarca de Duas Barras;
- II.Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III.Domicílio no município há, pelo menos, 2 (dois) anos;
- IV.Ensino Médio Completo

Art. 43 – A inscrição dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

§ 1º – Mediante requerimento do próprio e dos seguintes documentos com respectivas cópias legíveis:

- I.Cédula de identidade com foto;
- II.Título de eleitor;
- III.Revogado. Emenda Modificadora nº 005/06
- IV.Prova de domicílio no município durante os últimos dois anos;
- V.Revogado de acordo com Emenda nº004/2006
- VI.Certificado de conclusão do Ensino Médio;
- VII.Certidão negativa, conforme cita o art. 42, I.

§ 2º – Por meio de procuração, registrada em cartório, delegando poderes para determinada pessoa, devidamente identificada, a qual seguirá os procedimentos normais de inscrição e terá em seu poder, além dos documentos exigidos do candidato, uma cópia do seu documento de identidade com foto:

Art. 44– A prova de aferição de conhecimento específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – é obrigatória e tem caráter eliminatório.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% de acerto nas questões da prova;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 2º - não comparecimento à prova de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 45- Os candidatos eleitos farão um curso de capacitação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A. -, bem como sobre peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro, exigindo frequência integral. Salvo faltas legalmente justificadas, sob pena de automática eliminação do Conselho Tutelar.

Art. 46 – No local da votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como dos respectivos suplentes.

§ 1º – Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I.Os candidatos e seus Cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o terceiro grau de parentesco;

II.As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º – Constará no *boletim de votação* a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes e Mesários de fácil acesso e instalações apropriadas, sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- Deverá ser montada no mínimo três comissões para a contagem de votos caso a Eleição seja por cédula de votação, a fim de que se agilize o andamento da contagem.

SEÇÃO VII
DA CAMPANHA ELEITORAL

chaves

Art.47– Aos candidatos ao Conselho Tutelar será permitida a utilização de mecanismos para que este possa se apresentar à sociedade.

§ 1º- São mecanismos proibidos aos candidatos:

I- Propaganda eleitoral, inclusive a “boca- de- urna” no dia de votação;

II- Transportar eleitores;

III- Formação de chapas entre os candidatos;

IV- Doar, oferecer, prometer ou entregar brindes ou quaisquer vantagens para aquisição de voto.

V- Distribuição de propaganda impressa no dia da eleição;

VI- Propagandas nos locais públicos sejam elas impressas ou verbais;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VII- Propaganda com alto falantes e amplificadores de som com instalação e o uso em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

VIII- Propagandas em bens públicos tais como: pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em: Postes de iluminação pública e sinalização de tráfego; Viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos; Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas; Muros, cercas e tapumes divisórios.

IX- Não é permitido de forma alguma uso de Outdoor, Pannel eletrônico, Backlight, Telemarketing e Outbus.

§ 2º - São mecanismos permitidos aos candidatos ao Conselho Tutelar:

I- Uso de alto- falantes e amplificadores de som até a véspera das eleições, das 8h às 22h, observando os limites de volume sonoro.

II- Fixação em bens particulares de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

III-Colocação em bens públicos de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 3º - No dia da Eleição os candidatos deverão respeitar a distância mínima de 200 metros em torno do local de votação.

SEÇÃO VIII
DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 48 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha, publicando o edital correspondente nos órgãos de divulgação oficial do Município.

Art. 49– Após a proclamação do resultado, o Chefe do Poder Executivo local nomeará e empossará os Conselheiros Tutelares escolhidos, em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares. Os cinco seguintes constituirão, na ordem decrescente de votação, os suplentes.

SEÇÃO VIII
DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 50 – A Vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I.falecimento;
- II.exoneração;
- III.tomar posse ou exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo nos termos desta Lei;
- IV.perda do mandato.

Art. 51 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I.para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias;
- II.por motivo de doença;
- III.para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo Único – Nos casos do Inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 52 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade e ou quando:

- I.Usar da função em benefício próprio ou de outrem; receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, presentes, propina ou vantagens de qualquer espécie, bem como utilizar a estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;
- II. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, de modo que envolva dano a (s) criança (s) e ou ao (s) adolescente (s) envolvido (s);
- III.Expor criança ou adolescente a risco ou pressão físico ou psicológico;
- IV.Recusar fé a documento público;
- V.Aplicar medida de proteção:

a) sem anuência do colegiado salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado.

b) contrariando a decisão do colegiado.

- VI-Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.;
- VII-Proceder de forma desidiosa e ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VIII-Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho, bem como fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- IX-Manter conduta moral inidônea e ou incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- X-Faltar, consecutivamente 5 (cinco) ou alternadamente 10 (dez) vezes, sem justificativa, às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano, ou conforme limites explícitos em lei municipal;
- XI-Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- XII-Acometer à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XIII-For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.

Parágrafo Único – A apuração destes casos é sigilosa e será instaurada pelo órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, devendo ser concluída num espaço de 30 (trinta) dias, sendo dado ao indiciado, depois de ouvido, um prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua defesa, facultada sua consulta aos autos.

Art. 53– Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar, por ordem legal de classificação.

SEÇÃO IX
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54 – A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º – Atribui-se a esta Comissão: receber representações e denúncias e processá-las, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 2º – A Comissão de Ética será composta por cinco membros, dos quais 1/3 de titulares da função, indicados por deliberação coletiva específica.

§ 3º – O processo disciplinar terá prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 55 – A Corregedoria do Conselho Tutelar é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

- I.dois Conselheiros do CMDCA – representantes governamentais;
- II.dois Conselheiros do CMDCA – representantes não governamentais;
- III.um Procurador do Município.

§ 1º – Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador Geral do Município, ou, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 3º – Cabe à Corregedoria do Conselho Tutelar, a revisão – por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento – das decisões da Comissão de Ética.

Art. 56– Compete à Corregedoria:

- I. instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- II. emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar ao Ministério Público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis

Art. 57 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Advertência;
- II. Suspensão não remunerada de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias;
- III. Perda da função.

Art. 58 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

§ 1º – A advertência será aplicada por escrito, nos casos constantes do art.52, II, III, V, IX, XI e XII desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 2º – A suspensão não remunerada por 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias será aplicada nos casos constantes no art.52, I, II, VI VII e IX, desta Lei, na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º – A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art.52, VII e IX, desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas com suspensão, e ainda:

- I. for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- II. tiver decretada pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III. ficar constatado o uso de má fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;
- IV. for condenado por sentença transitada em julgado por improbidade administrativa.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 – Em relação à prova de aferição, os candidatos nela aprovados e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estarão aptos a participar do processo de escolha.

Art. 60- Em caso de empate, terá preferência na classificação, sucessivamente, o candidato que obtiver maior nota no exame de conhecimento específico; com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente; e persistindo o empate, o candidato com idade mais elevada.

Art. 61 – O *Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente* do município de Duas Barras terá até 90 (noventa) dias, após a posse do Conselho Tutelar, para elaborar, registrar em cartório e publicar seu Regimento Interno, e para estruturar-se plenamente.

Art. 62 – O Conselho Tutelar empossado após a publicação desta Lei e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão até 90 (noventa) dias para elaborar, registrar e publicar seu Regimento Interno, em acordo aos limites legais aqui dispostos.

Art. 63 – No impedimento de funcionamento do CT e ou do CMDCA, por qualquer motivo, a autoridade judiciária da Comarca fará os encaminhamentos devidos.

Art. 64 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 – Revogam-se as Leis nº 470, de 04 de março de 1991, e nº 620, de 07 de dezembro de 1998, e as demais disposições em contrário.